

INSTITUIÇÃO DA PENA DE CÁRCERE E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE BRASILEIRA HODIERNA

Daiane Wendling Mallmann¹

Rogério César Soehn²

Tchessica Weber³

INTRODUÇÃO

A aplicação de penalidades a comportamentos adveio com o convívio entre os homens, vista a necessidade de uma harmonia, buscando uma balança entre os interesses do sujeito em contraposição ao bem geral.

No Brasil, o cárcere emergiu como incremento das Ordenações Filipinas, sendo esta privação prevista apenas no caráter de custódia e não como uma pena. Passou a incrementar o sistema punitivo em 1824.

Destarte, a pena de privação de liberdade permanece no Código Penal vigente, porém vem sendo acompanhada da depreciação de outras garantias em contraponto à supremacia da privação de liberdade, visto a demasiada população carcerária atual.

METODOLOGIA

Para investigação da problemática central será buscado o aprofundamento bibliográfico em doutrinas e artigos que tratam quanto a história, aplicação, vigência e consequência da pena de privação de liberdade, para ampliação do eixo norteador.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema penal no Brasil apresentava seu embrião durante o período que separa o descobrimento e a chegada da família real, visto que vigiam no país ordenações com aplicação de penas extremamente cruéis, o que fora intensificado

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI - Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: daiane.mallmann123@gmail.com.

² Professor do curso de Graduação em Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI - Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: tchessica_weber@hotmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

durante as capitâneas hereditárias, em que cada capitão-donatário possuía poder ilimitado, impossibilitando um único regime jurídico no Brasil-Colônia. Nesse sentido, a primeira menção geral à pena de prisão é apresentada no art. 179, IX, da Constituição Imperial de 1824, porém detinha-se essencialmente ao conteúdo da fiança.

Atualmente adveio o caráter judicial à execução penal, mediante promulgação da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 -, com a apresentação de novos institutos, dentre eles o reconhecimento do condenado como um indivíduo de direitos e portador da necessidade de um título executivo penal ao processo.

Intermeio a isso, Carvalho cita a apresentação, a partir do *welfare state*⁴, de uma estrutura com modelo de intervenção político-criminal mínimo, em que se recorre a todas as demais instâncias, com a pena operando apenas frente sua ineficiência.⁵

De forma sequencial a estas novas percepções, é difundida uma visão jurista diferenciada, com a criação de crimes contra organização do trabalho e contra economia popular. Em que, segundo Ferrajoli, estas foram responsáveis por desencadear a criação exacerbada de leis e a perda da operacionalidade penal.⁶

Considerando esta ampliação à função de controle, houve um direcionamento penal a um amplo leque de condutas e esferas, objetivando acoplar capacidade de tutela e resolução de conflitos, em que a pena caracterizou-se como meio a impedir que o delinquente reincida e outros venham cometer tal infração, como cita Beccaria.⁷

Já para Salo de Carvalho⁸, vista a ineficiência do *welfare state*, houve uma desvalorização da pessoa humana acompanhada da erupção de políticas criminais pautadas na exclusão de indivíduos, de modo que o processo da globalização veio a acrescer tal realidade póstuma do *Estado de bem-comum*⁹, ocasionando uma

⁴ Welfare State refere-se ao Estado de bem-comum, onde a entidade estatal buscou proteger os indivíduos mais fracos sobre os mais fortes. O Estado passou a voltar-se aos sujeitos. AZAMBUZA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Globo, 2003.

⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶ FERRAJOLI, Luigi (1995) apud CARVALHO, Salo de, **Antimanual de Criminologia** (2015).

⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹ DAHRENDORF, Ralf (1998) apud CARVALHO, Salo de (2015). **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

problemática quanto às condições de encarceramento, devido a quantidade de enquadramentos advindos do aumento de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se salientar o início em um sistema autoritário-regional, caracterizado pelas capitânicas hereditárias, que perpassou pelo surgimento da pena privativa de liberdade na outorga da Constituição Imperial, e fora amplamente difundida após o *welfare state*, em virtude da erupção de bens jurídicos tutelados, visto que o sistema penal passou a englobar novas esferas e condutas frente a criação de novos crimes.

Porém, o aumento de bens tutelados culminou em um novo entendimento quanto a intervenção estatal, responsável por estabelecer o Estado Social como mínimo e o penal como máximo, caracterizando um Estado que passa a desvalorizar os indivíduos e ser determinante na exclusão de outros, resultando em um maior número de enquadramentos a compor o sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZAMBUZA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Globo, 2003.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Artigo: evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobreoencarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PALMA, Rodrigo de Freitas. **História do Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.